

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Jataí - 1ª Vara Cível**

Gabinete Virtual: (64) 3632-3373 e gab1varcivjatai@tjgo.jus.br / **Balcão Virtual:** (64) 3632-3387 e cartciv1jatai@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5787287-55.2023.8.09.0093

REQUERENTE / EXEQUENTE / EMBARGANTE: ----- REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A) /

EMBARGADO(A): -----

DECISÃO

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas c/c pedido de liminar com pedido de tutela antecipada, ajuizada ----- em face de -----, qualificados.

A Requerente diz que celebrou contratos de empréstimos, e de serviços de crédito bancário com os Requerentes, sendo que o valor total financiado restringe 146,62% dos seus proventos.

Informa a Requerente que sua renda mensal líquida é de R\$ 6.834,52 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativos de pagamentos.

Alega que a soma dos descontos efetuados é de R\$ 6.797,10 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 3.223,90 (três mil e duzentos e vinte e três reais e noventa centavos) a título de empréstimos consignados e 6.797,10 (seis mil e setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) de não consignados, o que corresponde a 146,62% de seu salário líquido.

Argumenta a Autora que existem outras despesas, indispensáveis para sua subsistência, como moradia, imposto, energia elétrica, água, dentre outros.

Em razão disso, a Autora requer a concessão de tutela antecipada para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% de sua renda líquida mensal; a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação; e, que os Demandados se abstenham de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa.

Pois bem.

No sistema de justiça e em diversas situações, há casos em que exigem uma atuação mais rápida do Estado, ou seja, são circunstâncias em que a efetividade da tutela jurisdicional está ligada a celeridade.

A tutela provisória, como o próprio nome já diz, é utilizada em caráter provisório, para dar maior efetividade ao processo, ajudando a contornar ou reduzir as injustiças causadas pela morosidade do nosso

sistema.

Seu objetivo é assegurar ou proteger um direito em situação de urgência ou evidência, antes da sentença.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, mais, consoante § único, a tutela provisória de urgência, tem como modalidade a cautelar (conservativa) e a antecipada (satisfativa), ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Por sua vez, o artigo 300, do estatuto citado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisito comum entre a tutela antecipada e cautelar e, o perigo de dano (*periculum in mora*) quando estivermos diante de uma tutela antecipada ou de risco ao resultado útil do processo, quando estivermos falando de tutela cautelar.

In casu, o pleito em análise refere-se a tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que a Demandante busca, liminarmente, satisfazer sua pretensão com o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito.

Na presente, a Autora sustenta que a soma total das parcelas de suas dívidas impedem a existência considerando o mínimo existencial dela e de sua família, visto que não restam valores para suas despesas mensais essenciais, pois as dívidas ultrapassam em R\$ 3.186,48 (três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) sua renda auferida.

Sabe-se que é legal o desconto em conta bancária de prestações oriundas de contrato de empréstimo contraído em face de instituições financeiras, se houver autorização do devedor.

Todavia, tal desconto deve limitar-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, sob pena de inviabilizar o sustento dele e de sua família.

A Requerente demonstrou a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por meio dos documentos juntados, notadamente por extratos bancários, dentre outros.

Demonstrou, também, o perigo de dano / perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que a soma das parcelas dos empréstimos contraídos, é maior que a remuneração da Autora, o que pode prejudicar o sustento dela e de sua família.

Dessa forma, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente e DETERMINO que os Requeridos suspendam, imediatamente, os descontos na folha de pagamento da Autora, bem como se abstenham de inserir o nome dele em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo como valor limite de R\$ 12.000,00.**

A multa diária deverá incidir a partir da data da intimação/citação, no caso de descumprimento da

presente determinação.

A Autora deverá depositar mensalmente, em juízo, o equivalente a 30% de sua renda líquida mensal, ou seja, o valor de R\$ 2.050,36 (dois mil e cinquenta reais e trinta e seis centavos).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

CITEM-SE os(as) Requeridos(as), para comparecerem na audiência de conciliação, a ser designada CEJUSC.

A intimação da parte Autora para o ato será feita na pessoa de seu(a) advogado(a) (artigo 334, §3º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus/suas advogados(as) ou defensores, munidos(as) de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer dos(as) litigantes, importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (artigo 334, §8º do CPC).

Os(as) Requeridos(as) devem tomar ciência de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da audiência da conciliação, no caso de restar infrutífera (artigo 335, inciso I, do CPC).

Destaco que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, inciso I, do CPC).

Para tanto, o(a) Autor(a) deve indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e os(as) Requeridos(as) deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).

Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC).

Nessa situação, os(as) Demandados(as) devem tomar ciência de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação (art. 335, inciso II, do CPC).

Friso que, existindo litisconsórcio passivo, o termo inicial será, para cada um dos(as) Requeridos(as), a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, do CPC).

Por fim, considerando que a audiência será por meio eletrônico, **intime-se o(a) Autor(a) para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, número de telefone - seu e dos(as) Demandados(as) - que contenha WhatsApp.**

Ciente de que nem sempre a parte contrária tem referido dado, determino que na(s) carta(s) ou mandado(s) de citação conste que os(as) Requeridos(as) devem informar um contato telefônico que tenha *WhatsApp*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Havendo manifesto desinteresse, por qualquer das partes, quanto a execução da audiência na forma eletrônica, esta realizar-se-á presencialmente.

Ressalta-se que a audiência virtual é uma faculdade.

Proceda-se com as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jataí/GO, datado eletronicamente.

Sérgio Brito Teixeira e Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

(Assinado Eletronicamente)